FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

HELIEZER DE MEDEIROS PONTES

ELEMENTOS MATERIAIS CARACTERIZADORES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

REDUTO
2022

HELIEZER DE MEDEIROS PONTES

ELEMENTOS MATERIAIS CARACTERIZADORES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Anderson Rodrigues de Oliveira

REDUTO
2022

ELEMENTOS MATERIAIS CARACTERIZADORES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Heliezer de Medeiros Pontes

RESUMO

O presente estudo traz como tema a filiação socio afetiva, destacando a importância do afeto nas famílias. O principal objetivo desta pesquisa é estudar os elementos materiais que caracterizam a filiação socio afetiva. Inicialmente o trabalho tratou de contextualizar historicamente a evolução da família e filiação, para a partir daí adentrar no tema e abordar, de fato, os elementos materiais necessários para o reconhecimento do caráter socio afetivo da paternidade.

Palavras-chave: família – filiação – melhor interesse da criança e do adolescente – socio afetividade

ABSTRACT

The present study has as its theme the affective socio-affiliation, highlighting the importance of affection in families. The main objective of this research is to study the material elements that characterize the affective socio-affiliation. Initially, the work tried to contextualize the evolution of the family and affiliation historically, from there on to get into the theme and address, in fact, the material elements necessary for the recognition of the socio-affective character of paternity.

Keywords: family - affiliation - best interest of children and adolescents - social affection

1. VISÃO HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO

O pedestal de toda e qualquer sociedade é a família, desde o início dos tempos é assim, como expõe Paul Vinoadoff ao falar que “[...] o matrimônio representa a primeira de todas as instituições, porque é ele que mais aproxima os seres humanos para assegurar a reprodução da espécie”. (VINOADOFF, 2004:94)

A família sempre se apresentou como o suporte da sociedade em

qualquer época, valorizando sempre fundamentos morais e religiosos. Entretanto, sua estrutura e sua conceituação apresentam variações ao longo do tempo.

É possível verificar que, com o aparecimento das primeiras grandes civilizações, como a egípcia, grega e romana, a família era tida como uma entidade hierarquizada.

Importante frisar que, no direito romano e grego, o afeto não possuía grande valor, e mesmo que estivesse presente, não era a principal relação entre os membros do seio familiar, tendo em vista que os vínculos jurídicos, juntamente com os laços sanguíneos eram mais importantes.

Dessa forma, num casamento onde o afeto não se fizesse presente, existia ainda um vínculo relacionado à propriedade, ou seja, o fator econômico se sobrepunha ao sentimental, não se valorizando o afeto na formação da família, e nem mesmo em sua manutenção.[1]

De acordo com Coelho Pereira, ao abordar a questão do afeto na formação da família da época, o autor explica que:

> A *affectio*, no modelo da família patriarcal, tinha sua existência presumida e condicionada à existência de uma situação juridicamente reconhecida. Desta forma, o casamento já trazia consigo a *affectio maritalis*, justificando previamente a necessidade de continuação da relação. Não se questionava tal elemento, uma vez que ele trazia parte da estrutura do matrimônio. [...] O compromisso de manter a vida em comum, não revela necessariamente, a existência de afeto. A continuidade podia ser motivada por outros elementos como, por exemplo, a impossibilidade de dissolução de vínculo: neste caso a *affectio*, presumida, se fazia presente.[2] (PEREIRA, 2001:297)

Dessa forma, o patriarca da família, no direito romano, possuía

---

[1] Conforme dados extraídos de: https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/ artigos/143782760/ filiacao-socioafetiva-a-importancia-do-afeto-nas-familias. Acesso em: 28 de abril de 2019.
[2] Supressão nossa

poder sobre todos os outros membros, onde a esposa e os filhos eram tratados como incapazes. Assim também acontecia nas sociedades ocidentais, onde a família era formada com base nos fundamentos patriarcais, colocando a figura paterna como autoridade máxima.

O Código Civil Francês de 1804 foi tido como uma importante marca para a era codificada, mesmo que não tenha sido o primeiro Código escrito, foi considerado um dos mais importantes códigos legais.

O referido Código tinha suas bases no Direito Romano, e por isso, confirmou o modelo patriarcal da família, apresentando a hierarquia familiar e a sobreposição autoritário do pai sobre os filhos e esposa.

Já no Brasil, no ano de 1899, Clóvis Beviláqua apresentava um modelo para nosso Código Civil. De acordo com Walter Vieira Nascimento,

> Juristas renomados assumiram a incumbência de elaborar um Projeto de Código Civil. Não logrou, porém, nenhum deles êxito no seu trabalho. [...] Afinal, em 1899, aparecia o Projeto de Clóvis Beviláqua, elaborado com base na legislação alemã, na francesa, no Esboço de Teixeira de Freitas e no Projeto Coelho Rodrigues. [...] Concluído esse trabalho de codificação, quase vinte anos ainda se passariam para que o Legislativo o aprovasse, assim mesmo depois de lhe introduzir inúmeras emendas.[3] (NASCIMENTO, 2001:226)

Dessa forma, em primeiro de janeiro de 1916 o Código Civil brasileiro foi aprovado, iniciando sua validade na mesma data do ano de 1917. Teve grande inspiração no Código Civil francês, principalmente no que tange à família.

O direito brasileiro só validava a família concebida através do casamento, e de acordo com Maria Berenice Dias, “Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal,

---

[3] Supressões nossas

hierarquizada, patrimonializada e heterossexual”. (DIAS, 2006:40)

Assim, mesmo que existisse uma outra modalidade familiar, esta seria rejeitada, não possuía amparo legal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro da época reconhecia apenas as famílias que se encaixavam nos moldes expostos pelo Estado.

Com a intenção de conservar o núcleo familiar, o Código Civil de 1916 tratou de diferenciar os filhos de forma insensível, uma vez que a filiação tratava somente dos filhos nascido na constância do casamento, excluindo-se os filhos que, por ventura, pudessem nascer de relações extraconjugais.[4]

Assim era o texto do artigo 358 do Código Civil de 1916: “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”. (BRASIL, 1916:s/p)

Dessa forma, se um filho nascesse de uma relação extraconjugal era colocado numa situação inferiorizada, excluída, diante dos outros filhos. Importante frisar que, a situação de excluir da filiação os filhos nascidos fora do casamento somente beneficiava o genitor, que não tinha que arcar com as responsabilidades do poder familiar, prejudicando assim o filho. De acordo com Clóvis Beviláqua, “[...] negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais”.[5] (BEVILÁQUA, 1917:332)

Além disso, os filhos adotivos também eram tratados de maneira diferente dos filhos biológicos, uma vez que o Código Civil de 1916 não resguardou seus direitos sucessórios, além de portarem em suas certidões de

---

[4] Conforme dados extraídos de: https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos /143782760/ filiacao-socioafetiva-a-importancia-do-afeto-nas-familias. Acesso em: 28 de abril de 2019.
[5] Supressão nossa

nascimento, a condição de adotado.

Percebe-se então que o Código Civil de 1916 buscou criar uma paternidade simplesmente jurídica, valorizando a família como única maneira de se procriar. Verifica-se pelo texto do artigo 338 do referido diploma legal:

> Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento: I – os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II – os nascidos dentro dos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite (atualmente separação judicial), ou anulação. (BRASIL, 1916:s/p)

Sobre a paternidade, Zeno Veloso entende que, no Código Civil de 1916,

> A presunção *pater is et*, ou seja, de que o filho concebido na constância da sociedade conjugal tem por pai o marido da mãe, é *juris tantum*, pois admite contestação; mas a prova em contrário é restrita: só pode ser produzida pelo marido (art. 344), que detém o monopólio do exercício da pretensão de impugnação da paternidade, e ainda, só podendo alegar as razões taxativamente determinadas, as causas previamente enumeradas na lei no artigo 340, ns. I e II. (VELOSO, 1997:56)

Assim, como a maternidade é sempre sabida, a dúvida ficava adstrita à paternidade, porém, se a criança nascia dentro de um casamento, por óbvio o marido da mãe era considerado o pai, para que fosse afastado qualquer indício de dúvida, em nome do matrimônio.

Contudo, com o passar do tempo e o advento da Constituição Federal de 1988, muitos desses posicionamentos relacionados á família se desfizeram, o que deu origem ao tratamento familiar no Código Civil de 2002, trazendo inovações e também a proteção para as várias formações familiares.

2. ELEMENTOS MATERIAIS PARA O RECONHECIMENTO DO CARÁTER

SÓCIOAFETIVO DA PATERNIDADE

Como visto acima, o instituto da filiação jurídica, onde o ordenamento jurídico buscava eliminar a dúvida sobre a paternidade de qualquer filho nascido na constância de um casamento, além de excluir os filhos nascidos de relações extraconjugais do patriarca, sob a justificativa de manter a paz e a moral das famílias, aliado à impossibilidade de a ciência identificar a ascendência genética, acabou por prejudicar os filhos nascidos fora do casamento, uma vez que não era possível reivindicar o reconhecimento da paternidade.

Contudo, os tempos passaram e a definição de família, bem como de sua formação, foram se alterando, a fim de trazer um tratamento igual a todos os integrantes da família, com deveres e direitos mútuos.

Atualmente, através do avanço da ciência, é possível identificar facilmente a paternidade dos indivíduos, garantindo mais clareza às relações de filiação, permitindo ainda atribuir ao genitor as responsabilidades da paternidade.

Sobre o assunto, Eduardo Cambi leciona:

> A atividade probatória que se realizava nos processos desencadeados pelas ações de estado, até há bem pouco tempo, resumia-se a indícios, oitiva de testemunhas e exames de sangue, nem sempre confiáveis. O DNA trouxe um elevado grau de cientificidade ao juízo probatório. Aquilo que, antes, se julgava com base em aparências, passou a ser diagnosticado e solucionado com pequena margem de erro. (CAMBI, 2002:19)

Além disso, a Constituição Federal de 1988 se encarrega de garantir a qualquer tipo de filiação um tratamento igual, preservando o direito de qualquer criança ter acesso a suas origens, sua identidade biológica e civil, além de conhecer seus parentes consanguíneos.

A ciência tratou de esmiuçar o aspecto biológico da paternidade, entretanto, ainda é importante que discutamos quais os efeitos advindos dela. Ou seja, não basta apenas descobrir sobre a verdade paternidade, é importante que saibamos como agir nas situações que surgem da responsabilidade de ser pai.

Frisa-se ainda que, somente a certeza científica da paternidade biológica não gera nenhum tipo de laço afetivo entre as partes, que são característicos da relação entre pai e filho. Ou seja, será somente para constar na certidão de nascimento e para uma possível reivindicação dos direitos sucessórios. De acordo com Maria Cláudia Crespo Brauner, “Não se pode negar que o vínculo relacional entre pai e filho não se cria através de um documento, é preciso querer ser pai ou ser mãe e, de parte da criança, é necessário se sentir como filho”. (BRAUNER, 2000:194)

Ao tratar do tema, atualmente, vale ressaltar que a família tem um papel importante na formação da personalidade de seus membros, valorizando então o afeto nas relações familiares. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, Rolf Hanssen Madaleno já observava que,

> A Carta Política de 1988 garante a todos os filhos o direito à paternidade, mas este é o sutil detalhe, pois que se limita ao exame processual e incondicional da verdade biológica sobre a verdade jurídica. Entretanto, adota um comportamento jurídico perigoso, uma vez que dá prevalência à pesquisa da verdade biológica, olvidando-se de ressaltar o papel fundamental da verdade socio afetiva, por certo, a mais importante de todas as formas jurídicas de paternidade, pois, seguem como filhos legítimos os que descendem do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição e, para esses caracteres a Constituição e a gênese do futuro Código Civil nada apontam, deixando profunda lacuna no roto discurso da igualdade, na medida em que não protegem a filiação por afeto, realmente não exercem a completa igualização. (MADALENO, 2000:41)

Mesmo que não haja nenhum artigo tratando expressamente do vínculo afetivo, a Carta magna de 1988, em seu Capítulo VII, apresenta sua atenção ao afeto valorizando-o como uma importante ferramenta na relação interpessoal, ao incentivar a assistência mútua entre os parentes e também na vida conjugal. Sobre o tema, Bertoldo Mateus de Oliveira Filho entende que o

> [...] suporte emocional do indivíduo através da ambiência familiar não se exterioriza mais, nos dias que correm, apenas na tutela formal dos integrantes aglutinados, posto exigir doravante a afirmação da importância jurídica do afeto como expressão da dignidade da pessoa humana.[6] (OLIVEIRA FILHO, 2002:32)

Dessa forma, ao buscar a efetivação da família através do afeto, é importante discutir sobre a filiação socioafetiva. Sobre o tema, elucida Rolf Hanssen Madaleno:

> A paternidade tem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando verdadeiros laços de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica, até porque, a paternidade real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança. (MADALENO, 2000:40)

Dessa forma, a paternidade pode ser determinada por três características, sendo elas a relação biológica, jurídica e afetiva entre as partes. A complexidade do reconhecimento da paternidade surge quando não estão presentes esses três fundamentos.

Vejamos um exemplo: imaginemos uma mulher fértil, casada com um marido estéril. O casal busca uma solução, e encontram a possibilidade de a mulher ser fecundada pelo sêmen de um terceiro identificado. Após o

---

[6] Supressão nossa

nascimento da criança, o casal se separa, e a mulher começa a viver em união estável com outro homem, que trata a criança como filho.

Através da presunção de paternidade, o pai do filho será o marido da mulher, ou seja, o pai jurídico. O pai biológico é o doador do sêmen. Já o novo companheiro da mãe, será o pai socioafetivo da criança, tendo em vista que ele criará uma relação afetiva com a criança.

Então surge o questionamento sobre qual característica deve se sobrepor à outra, seja a questão biológica, jurídica ou socioafetiva. Sobre isso, de acordo com Belmiro Pedro Welter, “Modernamente, diante das reformas do Direito de Família, não mais se admite o estabelecimento da filiação legal, denominada ficção jurídica ou ficta, restando apenas a verdade genética e a socioafetiva”. (WELTER, 2000:51)

Segundo Bernardo Ramos Boeira, “Amor, dedicação e assistência são elementos tão importantes na identificação da real paternidade quanto um sobrenome proveniente de uma relação consanguínea, revelando esses três fatores uma relação psicoafetiva”. (BOEIRA, 1999:53)

Então percebemos o fortalecimento do vínculo afetivo diante da relação simplesmente jurídica ou biológica. Sobre a discussão, ensina Maria Christina Almeida,

> Devido à constitucionalização, no Direito de Família contemporâneo, vive-se um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue, do DNA, e a voz do coração, ou seja, a do afeto. Isto demonstra a existência de vários modelos de paternidade, não significando, contudo, a admissão de mais um modelo deste elo a exclusão de que a paternidade seja, antes de tudo, biológica. No entanto, o elo que une pais e filhos é, acima de tudo, socio afetivo, moldado pelos laços de amor e solidariedade, cujo significado é muito mais profundo do que o do elo biológico. (ALMEIDA, 2002:24)

A Constituição Federal de 1988 apresentou uma nova concepção de família, tendo como propriedades os valores que caracterizam a paternidade socioafetiva. Dessa forma, foram substituídos atributos normativos ultrapassados, que davam o conceito de família, por concepções mais modernas e humanizadas.

De acordo com Denise Duarte Bruno,

> O afeto e a família são dois conceitos com características muito parecidas e se encontram intimamente ligados. Ambos são comumente referidos como dados, como fatos, embora sejam abstrações de difícil determinação. Ambos estão presentes em todos os momentos de nossa vida, e, especificamente com relação ao afeto, é preciso lembrar que não diz respeito apenas à quilo que denominamos de “amor”, mas, sim, a todos os sentimentos que nos unem. (BRUNO, 2002:27)

A Constituição Federal 1988 passou a valorizar questões mais humanizadas para caracterizar a família, como por exemplo, a formação da personalidade dos membros da família, a relação entre pais e filhos, pautada agora no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este fato ensejou na reconsideração das relações dos membros da família, que agora tem o objetivo de proporcionar um ambiente acolhedor onde a pessoa se sinta realizada. De acordo com Rolf Hanssen Madaleno,

> O afeto é a matéria-prima fundamental nas relações de filiação, de intensidade variável, contudo constante, oxigênio e sobrevida que responde pela adequada formação moral e psíquica dos filhos que são postos neste agitado mundo dos adultos, pessoas que, por vezes, de adultos nada demonstram, senão uma constante distorção na forma como educam e usam sua prole, comprometendo sua natureza humana, fragilizando sua estrutura moral, vilipendiando as relações parentais da prole com seus pais não guardiães, com ingerências ilícitas e movidas apenas por suas mesquinhas eficiências e carências pessoais. (MADALENO, 2002:33)

Mesmo com a valorização dos laços afetivos entre os familiares, é importante que a prole tenha acesso aos seus ascendentes, o que pode ser

muito importante para a formação do caráter de uma pessoa, além dos direitos sucessórios advindos com o reconhecimento da paternidade biológica. Dessa forma, a Constituição Federal, as Leis nº 8.069/90 e 8.560/92 trazem a possibilidade de o filho ingressar com uma ação de investigação de paternidade em face do pai biológico.

De acordo com o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. (BRASIL, 1990:s/p)

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto a proibição de qualquer forma de discriminação entre os filhos, sendo estes de direito ou de fato. Exige ainda que sejam respeitados os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania, além do Princípio da Prevalência do Melhor Interesse da Criança ou Adolescente, que se encontram previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim expressa o artigo 4º do referido diploma legal:

> Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do PoderPúblico assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitosreferentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, àprofissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e àconvivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990:s/p)

Neste sentido, ao privilegiar os interesses do menor, distancia-se do conceito biológico e formal de família, ao passo que se aproxima da percepção que o seio familiar deve ser uma comunidade afetiva. Dessa forma, pelo afeto ser um termo completamente abstrato, é importante que se busque elementos ou fundamentos para que ele possa ser identificado e reconhecido. Um desses

elementos é a posse de estado de filho, pois de acordo com Bernardo Ramos Boeira, “Não há modo mais expressivo de reconhecimento do que um pai tratar o seu filho como tal, publicamente, dando-lhe proteção e afeto, e sendo o filho assim reputado pelos que, com ele, convivem”. (BOEIRA, 1999:55)

Toda pessoa possui as mais variadas características que são responsáveis por sua individualização perante a sociedade. São esses atributos que formam o estado da pessoa e são considerados pela lei, lhe conferindo alguns efeitos jurídicos, compondo, de acordo com Orlando Gomes, “[...] a posição jurídica da qual decorre um conjunto de direitos e obrigações”.[7] (GOMES, 1978:347)

O *status* de filho, por exemplo, pode ser revelado pela posse de estado, que é a forma com que os pais tratam os filhos, garantindo-lhes direitos e lhes aplicar responsabilidades, cria-los, educa-los, zelar como filhos, diante de terceiros. Ou seja, é um fator demonstrado por fatos e atos, mesmo que não haja a revelação do fator biológico.

De acordo com Maria Cláudia Crespo Brauner,

> Pode-se indagar a respeito de qual argumento que, sendo legítimo, poderia justificar não considerar-se como pai aquele homem que ama, que educa, alimenta e protege uma criança, fazendo transparecer a todos que é o pai, tendo em vista que assume pacificamente a função de genitor. (BRAUNER, 2000:204)

Ressalta-se que, após a identificação do estado de filho, este é irrenunciável. Após a declaração do estado de filiação jurídica, os resultados são o nome e a indivisibilidade, tendo em vista que essa declaração se apresenta como válida diante de toda a sociedade, passando a compor a

---

[7] Supressão nossa

personalidade jurídica do filho.

A paternidade socioafetiva é identificada pela presença de três características, sendo elas: o uso do nome pelo filho, o que da a entender a existência de um laço de filiação; o tratamento, que diz respeito a forma com que o filho e o pai socioafetivo se tratam, demonstrando que desejam ser pai e filho, exteriorizando os sentimentos através de atos; e a fama, que é na verdade a imagem que a relação passa para a sociedade, devendo esta ser a imagem de pai e filho. Com a presença dessas características, estamos diante da constituição da posse de estado de filho.

Importante ressaltar que não existe nenhum tipo de hierarquia entre tais características, sendo possível que o filho não utilize o nome do pai, mas estejam presentes as demais particularidades.

O que se objetiva é a exteriorização da relação de pai e filho entre os envolvidos. Mesmo que não seja indispensável a utilização do nome do pai, tendo em vista que outros fatores podem ensejar na identificação da relação entre pai e filho, o chamamento é sim de grande relevância, tendo em vista que, de acordo com Coelho Pereira, “Dificilmente se encontrará expressão mais eloquente de tratamento do que o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”. (PEREIRA, 2001:253)

O reconhecimento da posse de estado de filho pelo ambiente social é reconhecido através das circunstâncias listadas acima, e devem durar o tempo necessário para se caracterizar sua estabilidade. Dessa forma, o tempo também aparece como um elemento importante para a determinação da posse de estado de filho. Sobre a importância do tempo para a demonstração da

relação afetiva entre pai e filho, Bernardo Ramos Boeira elucida:

> Há, pois, um estado, senão de continuidade, pelo menos de constância. A constância na posse de estado não é somente a permanência: é, antes de tudo, o seu caráter notório e incontestável. Ora, a continuidade entendida como a coerência dos fatos constitutivos da posse e ausência de contradição entre eles, aparece, sem dúvida, como uma condição da constância assim definida. (BOEIRA, 1999:78)

Há de se considerar também a publicidade, que se configura no convencimento da paternidade pela sociedade e, de acordo com Bernardo Ramos Beira, "Por isso, na 'posse de estado', sempre haverá de coincidir a verdade exterior (objetiva), ditada pela realidade dos fatos, com a verdade interior (subjetiva), produto dosentimento, refletido pela relação paterno-filial". (BOEIRA, 1999:80)

A publicidade pode ser um fator importante para demonstrar o laço de pai e filho, pois se apresenta como a realidade, de fato. A publicidade da relação de pai e filho é de tal importância que, para Orlando Gomes, "[...] se o investigante é tratado como filho do suposto pai e nessa reputação vive, motivo não há para não incluir esse fato entre os fundamentos da ação investigatória".[8] (GOMES, 1978:335)

Conforme o apresentado, é possível considerar que a posse de estado de filho é causa suficiente para reconhecer a filiação socioafetiva. Assim, o relacionamento diário entre pai e filho, pode criar uma base emocional forte, sendo capaz de assegurar ao menor o perfeito desenvolvimento de seu caráter como ser humano.

3. A EVOLUÇÃO DA PERCEPÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

[8] Supressão nossa

A evolução da família ao longo dos tempos acompanhou a revolução do Direito de Família. Essa área do Direito surgiu com a função de tutelar o patrimônio e a superioridade do patriarca sobre os demais integrantes da família, passou a ter características emocionais, como o laço afetivo que une os indivíduos.

Vários momentos importantes da história, como a Revolução Industrial, e a luta feminina pelo direito a igualdade, alteraram a história da família, fazendo com que os seus membros se conectassem tendo como alicerce o afeto entre si.

Uma vez que o afeto foi reconhecido como uma importante conexão entre as pessoas, essa característica passou a ser indispensável à família, e consequentemente, institutos como o casamento e a legitimidade de filiação passaram a desmistificados, surgindo então vários modelos familiares diferentes.

Por meio dessas alterações nos núcleos familiares, novas modalidades de parentesco foram aparecendo, como por exemplo, a parentalidade socioafetiva. Então, com o passar do tempo, constatou-se que uma forma de parentalidade não deveria ser superior à outra, surgindo então a pluriparentalidade, que já se fazia presente no mundo fático, e passou a figurar também no mundo jurídico.

A família passou então a ter o objetivo de proporcionar a seus membros amplo desenvolvimento de sua personalidade, sendo alicerçada agora em robustos fundamentos constitucionais que visam proteger as características e individualidades de cada pessoa, como por exemplo, o

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um importante Princípio do ordenamento jurídico brasileiro, além do Princípio da Afetividade, que conferiu o *status* de bem jurídico ao afeto, devendo este ser protegido e considerado como uma importante ferramenta para a solução de demandas familiares apresentadas ao nosso Poder Judiciário.

Acompanhando essas mudanças no seio familiar, a filiação, como um instituto pertencente ao Direito de Família, também apresentou alterações, sendo que, por meio de sua evolução, passou a conferir tratamento imparcial entre os filhos, sejam eles filhos de fato ou de direito, biológicos, adotivos, nascidos na constância do casamento em de relacionamentos extraconjugais. Ou seja, não há mais discriminação entre os filhos, sendo responsável por tal evolução, principalmente, a Constituição Federal de 1988, demonstrando o interesse do Legislativo em adequar as leis à realidade fática vivenciada pela população.

Identificou-se durante o desenvolvimento do presente trabalho, que não é possível extinguir o vínculo socioafetiva depois dela presente na relação entre pai e filho, não sendo permitido desconsiderar a paternidade registrada, tendo em vista que é um fator constituinte da personalidade jurídica da pessoa, sendo esta irrevogável e irretratável, a não ser, obviamente, se o ato for eivado por um erro ou vício de vontade.

Dessa forma, após o registro de filiação, todos os efeitos que esse instituto gera estarão presentes, como o vínculo de parentalidade, o direito ao nome, o surgimento do poder familiar, o direito a guarda e visitas, ao alimento, além de outros fatores de ordem sucessória.

Além disso, é impossível desconstruir a paternidade biológica, principalmente se o pai e o filho estarem dispostos a fortalecer os laços afetivos advindos dessa relação.

Assim, importante ressaltar que os genitores não podem ser eximir das responsabilidades paternais ao alegar que existe uma outra paternidade de natureza socioafetiva, ao passo que ao pai biológico, não pode lhe ser dificultada a oportunidade de criar um vínculo afetivo forte com seu filho utilizando-se do mesmo argumento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade. 2002. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria%20Christina%20de%20Almeida. Acesso em: 20 de set. 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de janeiro: Francisco Alves, 1917.

BOEIRA, Bernardo Ramos. Investigação de paternidade, posse do estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 8 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 de set. de 2019.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Novos contornos do direito de filiação: a dimensão afetiva dasrelações parentais. 2000. Disponível em: https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/10733. Acesso em: 14 de set.

de 2019.

BRUNO, Denise Duarte. Família sócio afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CAMBI, Eduardo. O Paradoxo da verdade biológica e sócio afetiva na ação negatória de paternidade. 2002. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2002;1000666306. Acesso em: 12 de set. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LEITE, Eduardo de Oliveira Leite. Temas de direito de família. São Paulo: RT, 1994.

MADALENO, Rolf Hanssen. Novas perspectivas no direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2000.

NASCIMENTO, Walter Vieira. Lições de História do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. Relacionamento interfamilial: interfaces e conexões do direito defamília. 2002. Disponível em: http://bucxisiltela.cf/1131.html. Acesso em: 16 de set. de 2019.

PEREIRA, Coelho. Filiação: elo biológico ou afetivo? Porto Alegre: Ajuris, 2001.

VELOSO, Zeno. Direito brasileiro da filiação e da paternidade. São Paulo: Malheiros, 1997.

VINOADOFF, Paul. Princípios históricos do direito. Traduzido por Danielli Xavier Freitas. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Investigação de paternidade sócio afetiva. 2000.

Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/anais/download/115. Acesso em: 18 de set. de 2019.